



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000710-83.2013.815.2002 - CAPITAL

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Apelantes : Ray Marques Conceição da Silva e Jeferson Laurentino dos Santos (Adv. Hercília Maria Ramos Régis)
Apelado : Ministério Público Estadual

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Penas. Fixação acima do mínimo. Circunstâncias judiciais negativas que integram o tipo. Readequação. Regime prisional. Prisão provisória. Desconto. Inaplicabilidade. Requisito objetivo à progressão ainda não alcançado. Detração a ser fixada no juízo da execução, *oportuno tempore*. Apelo. Provimento parcial.

I - Se a fundamentação da sentença não justifica o distanciamento das penas-base em relação ao mínimo cominado, até porque as circunstâncias judiciais tidas desfavoráveis integram o tipo, devendo ser desconsideradas, de rigor a readequação das sanções ao piso.

II - Condenados os réus pela prática de crime hediondo e não alcançado ainda o requisito objetivo ao alcance da progressão de regime prisional, inaplicável a regra do art. 387, §2º, do CPP que determina o desconto do tempo de prisão provisória para efeito de determinação do modelo inicial do resgate da penitência.

III - Apelo provido, em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Cuida-se de apelação criminal interposta por **RAY MARQUES CONCEIÇÃO DA SILVA** e **JEFERSON LAURENTINO DOS SANTOS**, objetivando a readequação da penas a eles impostas na sentença de fls. 178/185, ao primeiro, de 06 (seis) anos de reclusão, nos termos dos arts. 217-A c/c art. 14, II, ambos do CP, e, ao segundo, de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, na forma do art. 217-A, do CP, pela tentativa de estupro e estupro de vulnerável consumado cometidos contra Rafaela de Oliveira, então menor de 14 anos de idade, fatos ocorridos no dia 16 de janeiro de 2013, por volta das 21h00min, no bairro do Rangel, nesta Capital.

O recurso foi contestado pela acusação, fls. 196/198, subindo os autos a esta Instância, onde recebeu o parecer de fls. 203/207, da douta Procuradoria-Geral de Justiça, subscrito pelo Dr. Paulo Barbosa de Almeida, no sentido do seu provimento.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os réus foram condenados por haverem, o primeiro, tentado a cópula vagínica, não alcançada por razões alheias à sua vontade, enquanto o segundo, logo em seguida, com emprego de violência, terminou por consumir o ato, desvirginando a menor acima referida. Por isso, foram condenados, cuja sentença buscam rever, apenas na parte referente à fixação das penas.

O nobre Procurador de Justiça, Dr. Paulo Barbosa de Almeida, no parecer de fls. 203/207, opina pelo provimento do apelo, nos termos seguintes:

“Historiam os autos que a vítima, Rafaela de Oliveira, foi com Ray Marques à casa de Jeferson Laurentino, vulgo “Neguinho”, onde o primeiro seguiu com a menor para o quarto e tentou a cópula vagínica, não alcançando o desiderato em razão da resistência dela vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Cessada a ação de Ray Marques, Jeferson, que a tudo observava de cima da parede divisória entre os cômodos da casa, entrou no quarto e, mesmo contra os protestos de Rafaela, com ela manteve o congresso carnal, desvirginando-a. Em razão do sangramento, que era contínuo, a menor teve que ser levada, pela mãe, para o Hospital, onde terminou por contar todo o ocorrido.

Os réus, condenados por esse delito, não negam a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia. Questionam, tão-somente, o *quantum* da pena imposta a cada um deles, dizendo-o exagerado.

E parece-me que estão com a razão.

Para fixar a pena-base em 09 anos e 06 meses de reclusão para cada um dos acusados, a Juíza de piso fez uso da seguinte fundamentação:

“A culpabilidade é patente, demonstrando o réu a consciência da ilicitude dos seus atos. O réu não possui registro de antecedentes criminais. A conduta merece reprovação social, mas não há indicadores que possibilitem a formação de um juízo de valor acerca da personalidade do agente. As circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis. As consequências foram extremamente graves, dada a defloração da vítima. Tem-se, ainda, que o comportamento da vítima contribuiu em parte para o ocorrido, quando num primeiro momento ela não ofereceu resistência no sentido de ir até a casa do acusado”

Importante registrar, antes de tudo, que a análise foi igual para ambos acusados. E que, de todas as circunstâncias judiciais, apenas uma aparece como relevante para efeito do distanciamento da pena-base em relação ao mínimo cominado para o tipo, qual seja, as consequências do evento criminoso.

NSM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Esqueceu a magistrada, no entanto, que, em relação ao acusado Ray Marques, a ação ficou apenas no campo da tentativa. Não foi ele o autor do defloramento e, conseqüentemente, do sangramento exagerado advindo do desvirginamento da ofendida. Logo, em relação a esse acusado, tal circunstância não poderia ter sido sopesada em seu desfavor.

No mais a mais, entendo que o sangramento decorrente do ato sexual praticado e conseqüente desvirginamento já integra o próprio tipo, de maneira que não poderia ter sido considerado desfavorável a nenhum dos imputados.

As demais circunstâncias judiciais foram todas sopesadas em favor dos apelantes, valendo o registro de que, mesmo afirmando ter oferecido resistência ao ato sexual, a vítima aceitou o convite para ir à casa do segundo acusado, onde tudo aconteceu, ao que parece, com a anuência dela.

É certo que, em razão de sua idade inferior a 14 anos, a jovem vítima não tinha condições de autorizar o ato sexual. Mas, o seu contributo há de ser considerado para efeito de amenizar o castigo a ser imposto aos imputados.

Dessa forma, parece-me que a pena-base, para ambos os acusados, não poderia ser fixada acima do mínimo legalmente cominado para o crime de estupro de vulnerável, razão por que entendo que a penitência deva ser reajustada.

Não acolhido esse meu entendimento, observo que, em relação a Ray Marques, não há como atender-se à súplica pela redução da pena no percentual máximo, pela tentativa, considerando que ele percorreu todo o *iter criminis*, aproximando-se sobremaneira da consumação.

JBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Já em relação ao outro apelante, Jeferson Laurentino, a magistrada sentenciante cometeu um erro material, quando, embora tenha operado a redução de seis meses pela menoridade relativa desse acusado, terminou concretizando o castigo em 09 anos e 06 meses de reclusão, quando o correto seria torná-la definitiva em 09 anos de reclusão, como, aliás, deixou claro no parágrafo anterior.

Por tais razões, sou pelo provimento do apelo, a fim de que se proceda à redução da pena-base para o mínimo legal e, se o entendimento dessa Corte for outro, que se corrija o erro material na pena aplicada a Jeferson Laurentino dos Santos.

Na verdade, a fundamentação da sentença não justifica o distanciamento das penas-base em relação ao mínimo cominado. As circunstâncias judiciais tidas desfavoráveis integram o tipo, de modo que devem ser desconsideradas, com a consequente readequação das sanções ao piso.

Assim é que, sem mais delongas, promovo a redução das penas-base para 08 anos de reclusão e, em razão disso, concretizo a penitência do corréu Ray Marques Conceição da Silva em 05 anos e 04 meses de reclusão e, quanto ao corréu Jeferson Laurentino dos Santos, em 08 anos de reclusão.

A defesa ainda protesta pela aplicação do regime mais brando para início do cumprimento das penas impostas aos acusados, diante do tempo de prisão provisória decorrido, na forma do art. 387, §2º, do CPP.

É de se esclarecer, inicialmente, que não se pode confundir a detração de pena, prevista no art. 42 do CP, com o desconto de tempo de prisão provisória para efeito de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, criado pela Lei n. 12.736/2012, que introduziu o parágrafo 2º ao art. 387 tenha do Código de Processo Penal.

Na verdade, não há compatibilidade conceitual entre o disposto no art. 387, §2º, do CPP com o de detração, previsto no ar. 42 do CP, que é mais amplo, cuja competência para reconhecer é exclusiva do juízo da execução penal.

mm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 12.736/2012, QUE ACRESCENTOU O PARÁGRAFO 2º AO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENAS CONFERE AO JUIZ, DA FASE DE CONHECIMENTO, A POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA, JÁ SUPOSTADO PELO RÉU, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, MAS NÃO O AUTORIZA A FAZER O CÔMPUTO DA DETRAÇÃO PENAL (CP, art. 42). ARTIGO 66, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DECIDIR SOBRE A DETRAÇÃO. I - A alteração introduzida pela Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, apenas confere ao juiz, da fase de conhecimento, a possibilidade de computar o tempo de prisão provisória, já suportado pelo réu, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, mas não o autoriza a fazer o cômputo da detração penal (CP, art. 42). II - Depreende-se da norma legal em comento que o juiz da fase de conhecimento não recebeu do legislador a plena possibilidade de aplicação da detração, até porque isso significaria revogação do artigo 66, III, c, da Lei de Execução Penal, mas apenas a possibilidade de adequar o regime inicial de cumprimento da pena considerando o tempo de prisão provisória já suportado pelo réu no interesse da preservação do resultado útil do processo penal. III - Prevalece, assim, o artigo 66, III, da Lei de Execução Penal, que é expreso no sentido de que compete ao Juízo da Execução decidir sobre a detração. IV - O pleito de detração penal deverá ser dirigido ao Juízo das execuções e não diretamente ao Juízo da condenação (2ª Vara de Bauru/SP), sobretudo se considerarmos que o regime inicial semiaberto restou fixado para o paciente em data anterior à vigência da Lei nº 12.376/2012, como já ressaltado. É dizer, o pedido de detração deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais e não por esta Corte, sob pena de indevida

MBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

supressão de instância. V - Forçoso concluir que o ato impugnado não se reveste de ilegalidade pois o pleito de detração penal deve ser dirigido ao Juízo das execuções e após o início da execução da pena, mormente por estar o paciente foragido. VI - *Writ* não conhecido.” (TRF-3 - HC: 18322 SP 0018322-92.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 24/09/2013, SEGUNDA TURMA).

Dito isto, apenas a título de ilustração, é importante destacar que o desconto pleiteado, previsto no art. 387, §2º, do CPP, não se aplica ao caso em discussão, pois, não obstante readequadas as penas impostas para menor, mesmo abstraído o tempo de prisão provisória, os réus não alcançariam, de pronto, o direito à progressão para regime mais brando que o fechado.

Com efeito, a condenação dos apelantes se deu pela prática de crime hediondo. E a Lei 8.072/90, no seu art. 2º, §2º, é imperativa: “*A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente*”.

Como são primários, para alcançar o requisito objetivo necessário à progressão, o apelante Jeferson Laurentino dos Santos, cuja pena restou aqui concretizada em 08 anos de reclusão, terá de cumprir, no atual regime, 03 anos, 02 meses e 06 dias de penitência, ao passo que Ray Marques Conceição da Silva, apenado em 05 anos e 04 meses de reclusão, somente atenderá a essa exigência legal objetiva depois de resgatar 02 anos, 01 mês e 18 dias de sua pena.

Eis as razões pelas quais, dou provimento parcial ao apelo.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000710-83.2013.815.2002

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -